



VOTO

PROCESSO: 00058.040873/2018-27

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES SANCHES

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, o recurso^[1] interposto pelo Sr. RODRIGO RODRIGUES SANCHES (CANAC 104292) pleiteia, em suma, o afastamento da pena de suspensão imposta ou, caso não seja possível, que sejam considerados os dias de suspensão cautelar já cumpridos e desconsiderada a circunstância agravante. Alegou, em sua defesa, que teria realizado voo acreditando estar amparado por um contrato de compra e venda de aeronave^[1].

2.2. De início, cumpre registrar que o Autuado solicitou a emissão do auto de infração com a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa para que o processo administrativo pudesse ser findado^[3]. A sanção pecuniária aplicada foi adimplida pelo Autuado, em 17/04/2019^[4]. Por esta razão, o recurso será analisado apenas quanto aos aspectos relacionados com a sanção restritiva de direito: a suspensão da CHT.

2.3. Passa-se então à análise de pertinência dos argumentos de defesa frente aos condicionantes do caso em comento.

2.4. Repisa-se que, de acordo com o relatado pela fiscalização da ANAC, foi verificado que o piloto realizou serviço de transporte remunerado de passageiros utilizando aeronave privada, categoria TPP.

2.5. Desta forma, e embora o requerente alegue em sua defesa^[1] que “... *da ação fiscalizatória nada restou comprovado, mesmo porque não estávamos diante de uma irregularidade, mas de uma futura atividade de compra e venda de aeronave*”, restou consignado nos autos que a conduta de realização de voos coincidentes com agendas de show e horários compatíveis com apresentações de figura pública, evidencia o transporte de passageiro, por terceiros, com fins comerciais, atividade típica de táxi-aéreo^[6]. Ademais, o alegado contrato apresentado se assemelha a um contrato de venda de aeronave com reserva de domínio, o qual, para sua validade na ANAC, requer registro no RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro), o que não ocorreu^{[6] [7]}.

2.6. No que se refere à sanção restritiva de direitos na forma de suspensão, cabe os seguintes esclarecimentos.

2.7. Recorda-se que a missão desta Agência é garantir a segurança e a excelência da aviação civil^[8]. Logo, deve exercer seu poder de polícia administrativa, e impor medidas sempre que necessário para cessar conduta irregular que represente risco à integridade física das pessoas e ao interesse público.

2.8. Para o caso em tela, a conduta do piloto indicava risco a segurança das operações, razão pela qual foi adotada medida de suspensão cautelar até que todos os fatos fossem esclarecidos. Todavia, a medida foi revogada tão logo foram prestados os esclarecimentos necessários por parte do Autuado^[9]. Cabe assinalar, no entanto, que a adoção de medida cautelar não afasta a aplicação de providência administrativa sancionatória, no curso do Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado para apuração dos fatos.

2.9. Em vista disso, as medidas sancionatórias restritivas de direitos, tomadas em atos que atentam contra a segurança da aviação, apesar de seu caráter punitivo, também exercem a função educativa, pois desencorajam a prática da conduta irregular por parte do infrator e demais regulados. Assim, o alcance dos efeitos pretendidos ocorre por meio da interrupção temporária da atividade aeronáutica do infrator.

2.10. Desta forma, considero inaplicável o pedido de compensação do período de suspensão cautelar do piloto para fins de cumprimento do prazo da suspensão definitiva do certificado de habilitação técnica – CHT, pois o bem jurídico tutelado é diferente.

2.11. Quanto à análise de dosimetria^[10], observa-se dos autos que foram consideradas na proporcionalidade da sanção duas circunstâncias atenuantes, quais sejam: (i) o reconhecimento da prática da infração e (ii) a ausência de sanção definitiva aplicada nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração.

2.12. Contudo, foi configurada como circunstância agravante o fato de a operação ter exposto ao risco a integridade física de pessoas e da segurança de voo. Neste ponto, corroboro com o entendimento exposto pela área técnica, pois, o serviço de táxi aéreo só pode ser oferecido por operadores devidamente certificados. Isto porque é necessário que tenham cumprido todos os requisitos exigidos em regulamento^[11], que contempla exigências mais robustas na parte de certificações e manutenção das aeronaves, sendo que prática divergente representa risco à segurança das operações e aos passageiros.

2.13. Com relação ao prazo de suspensão do CHT, arbitrado, inicialmente, em 40 (quarenta) dias, foi admitida a existência de fato novo, referente ao procedimento inicial de notificação, o que fez com que a suspensão de caráter sancionatório perdurasse por 5 (cinco) dias^[12], sem que o Autuado tivesse ciência dos fatos.

2.14. Por fim, restou consignado nos autos a prática de infração, tornando imperiosa a aplicação de sanção compatível com gravidade dos fatos. Porém, quanto ao prazo de suspensão, guardando observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há elementos nos autos que justificam a redução da penalidade aplicada em 5 (cinco) dias.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo Sr. RODRIGO RODRIGUES SANCHES e, no mérito, **PELO PARCIAL PROVIMENTO**, aplicando-se sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão de seu Certificado de Habilitação Técnica – CHT, CANAC nº 104292, pelo período de **35 (trinta e cinco) dias**, a contar da data desta decisão.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 4872114
[2] SEI 4805455
[3] SEI 2537847
[4] SEI 3143862
[5] SEI 2406657; SEI 2847885, Processo SEI 00058.026387/2018-04
[6] SEI 2406657
[7] SEI 2042861; SEI 2044831
[8] “MISSÃO

A Missão representa a razão de existência de uma organização. Responde à questão: “por que existimos?”. Intrinsecamente relacionada aos objetivos institucionais, estabelece o propósito da Agência, em termos do papel social por ela desempenhado. “Garantir a segurança e a excelência da aviação civil.” (Planejamento Estratégico ANAC 2020/2026)

[9] SEI 2058297 e SEI 2095984

[10] SEI 2847885

[11] Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135

[12] SEI 3293410



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/04/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5545524** e o código CRC **0A5D6E0A**.